



## RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**MODALIDADE:** CONCORRENCIA PRESENCIAL Nº 001/2024/PPP/ALE/RO  
**INTERESSADO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCESSO:** 100.292.00020/2023-91

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, a pedido da Superintendência de Comunicação Social - SECOM, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### IMPUGNANTES:

1. **PWS PUBLICIDADE E PROPAGANDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Ceará, nº 3651, Bairro 7 BEC, Rio Branco – AC, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.722.644/0001-63, transmitida via e-mail no dia **17 de dezembro de 2024, terça-feira, às 23:54hs, ato representado pela sociedade e advogados subscritores: FABRIS & GURJÃO ADVOCACIA.** [atendimento@fabrisegurjao.adv.br](mailto:atendimento@fabrisegurjao.adv.br)

## I. DAS PRELIMINARES RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. **PWS PUBLICIDADE E PROPAGANDA**, em síntese, alega que:

### IV.1 DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. Da Ausência de Demonstração do Alinhamento da Contratação com as Prioridades da ALE/RO. Da Orçamentação. Da Ausência da Matriz de Riscos.

É sabido que um dos aperfeiçoamentos introduzidos pela novel legislação foi a etapa do planejamento, com todas as suas fases, qual sejam: Plano Anual de Contratações (PAC), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Gestão de Riscos, Termo de Referência. Dessa forma, antes da publicização do chamamento, deve a Administração identificar a necessidade da contratação e como ela se adequa ao mercado, ao planejamento estratégico do ente licitante, às novas tecnologias e ao ciclo orçamentário, com o objetivo de se alcançar uma contratação exitosa.

No caso presente, observa-se que o Representado deflagrou o processo licitatório sem, contudo, abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas, orçamentárias e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos do art. 18, da Lei nº 14.133/21. O descumprimento de alguns dos requisitos obrigatórios na fase preparatória podem gerar uma assimetria informacional e, por sua vez, levar à seleção adversa, isto é, culminando com a contratação de forma ineficiente e, portanto, adversa aos interesses da Administração Pública.

Dentre as situações que chamam à atenção do Representante, pode-se destacar a ausência de demonstração do alinhamento da contratação com as prioridades da organização, o qual está bem evidenciado no item 12 do Estudo Técnico Preliminar, que trata da “Estimativa do Preço da Contratação”. Neste item, os responsáveis pelo estudo técnico realizaram algumas comparações com o objetivo de fundamentar um reajuste do valor orçamentário para a publicidade da ALE/RO e, após todas as comparações realizadas, concluíram que:

“... 12.6. Melhor valor estimado para contratação

Para se definir o melhor valor estimado para contratação, considerou-se um cenário otimista, que é uma abordagem que considera a maximização do orçamento de publicidade com base nas proporções históricas de investimento em relação ao orçamento total da Assembleia Legislativa de Rondônia (ALERO).

Este cenário é baseado na ideia de que a ALERO pode justificar um aumento significativo no orçamento de publicidade, alinhando-se a um percentual alto de investimento observado em anos anteriores, ajustado ao crescimento orçamentário recente.

12.6.1. Metodologia e Cálculo



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

a. Análise Histórica: Em 2018, a ALERO teve um orçamento total de R\$ 231.309.203,00 e destinou R\$ 14.800.000,00 para publicidade. O percentual de investimento em publicidade em 2018 foi de aproximadamente 6,40%.

b. Ajuste para o Orçamento Atual: O orçamento da ALERO para 2023 é de R\$ 408.522.013,00. Aplicando o mesmo percentual de 6,40% sobre o orçamento de 2023, obtemos: Verba Publicitária = 0,064 x R\$ 408.522.013 = R\$ 26.134.078,00 12.6.2. Justificativa do Cenário Otimista

a. Capacidade Financeira e Crescimento Orçamentário: A ALERO aumentou seu orçamento significativamente desde 2018. Portanto, é razoável considerar que a verba de publicidade também poderia ser aumentada proporcionalmente para acompanhar esse crescimento.

b. Estratégia e Demanda de Comunicação: Com o aumento do orçamento, a ALERO pode estar enfrentando uma maior demanda por campanhas publicitárias, necessitando de mais recursos para garantir uma comunicação eficaz com a população.

c. Potencial de Impacto: Um orçamento maior para publicidade pode permitir campanhas mais abrangentes e eficazes, promovendo melhor a venda de bens ou serviços, a difusão de ideias, ou a informação ao público, alinhando-se com os objetivos da ALERO.

d. Benchmarking e Competitividade: Comparando-se com outras Assembleias Legislativas que também destinam uma parte significativa de seus orçamentos para publicidade, a ALERO pode justificar um valor elevado para manter-se competitiva e eficaz em suas comunicações.

### 12.6.3. Conclusão

O valor de R\$ 26.134.078,00, proposto no cenário otimista, representa uma abordagem maximalista que assume que a ALERO continuará a destinar uma proporção significativa de seu orçamento total para publicidade, refletindo a prática observada em 2018. Esta estimativa é justificada pela capacidade financeira aumentada da ALERO, a necessidade de atender a demandas crescentes de comunicação, e a manutenção de uma estratégia robusta de publicidade para maximizar o impacto das campanhas publicitárias....”

(destaques nossos)

Concluiu-se, portanto, que, considerando o cenário otimista de aumento significativo do orçamento da ALE/RO, que é razoável considerar que a verba de publicidade também poderia ser aumentada proporcionalmente para acompanhar esse crescimento.

Mas, ora, Excelentíssimo Relator, ao invés de simplesmente projetar a realidade orçamentária da ALE/RO, cujo cenário é otimista - segundo os responsáveis pelo estudo- x com a reprodução histórica da contratação anterior, o correto não seria uma análise crítica do consumo médio real da unidade administrativa, observando as propostas e estratégias de crescimento real e a diminuição de consumo, devidamente alinhados com o planejamento estratégico do contratante, o qual define as prioridades da organização?

Portanto, a metodologia comparativa e de cálculo parece contrariar o princípio da boa gestão nas contratações públicas. Tatiana Camarão, ao comentar o art. 18, da Lei nº 14.133/21, ensina-nos que: “Há que se verificar a real necessidade da contratação. Aliás, esse é o pensamento adequado ao propósito da sustentabilidade, que deve permear todo o processo de contratação.”

Assim, o propósito da sustentabilidade, para além de prever os impactos ambientais da contratação (item 8.9 do ETP), deve estar alinhada ao princípio da boa gestão administrativa, para que, de fato, a contratação seja eficaz e atenda ao interesse público.

Portanto, considerando a ausência de demonstração do alinhamento do objeto que se pretende contratar com as metas e projetos previstos no planejamento estratégico, é que se verifica a necessidade do exercício do controle de legalidade por esta r. Corte de Contas, pois, o que se percebe, é uma mera reprodução do ETP pela unidade administrativa sem analisar a realidade e as necessidades do Licitante, apenas com o objetivo de dar ares de legalidade à contratação.

Por essas razões, considerando a aparente artificialidade do ETP, o que, caso reste comprovado por esta r. Corte de Contas, tem-se que este não cumpre a sua finalidade e, portanto, pode ensejar grave dano ao erário. Todavia, caso seja constatado pela auditoria que não há indicativo de dano ao erário, requer seja determinado ao Licitante seja saneada a obscuridade das informações a fim de que haja transparência nas ações da gestão.

## **IV.2. DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICRO E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP. Da Violação aos Princípios do Planejamento, da Legalidade, da Isonomia, do Interesse Público, da Motivação, da Competitividade, da**



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

### **Eficiência, da Eficácia, da Razoabilidade, da Segurança Jurídica, do Desenvolvimento Sustentável e da Ordem Econômica.**

Em 22 de novembro de 2024, a FENAPRO apresentou impugnação ao edital pugnando pela eliminação do antigo subitem 1.12 do edital, o qual previa a participação de Micro Empresa – ME, bem como de Empresa de Pequeno Porte – EPP, haja vista o valor estimado da licitação ser de R\$ 26.134.078,00 (vinte e seis milhões, cento e trinta e quatro mil, setenta e oito reais), enquanto que as empresas enquadradas nas respectivas modalidades possuem faturamento anual de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), respectivamente, pois, segundo a impugnante, tais empresas “...não reúnem condições legais para participar de uma licitação com verba estimada de R\$ 26.134.078,00...”<sup>4</sup>

Igualmente, a empresa Ággil Publicidade LTDA, impugnou o mesmo subitem do edital, alegando, em síntese, que:

“O valor desta licitação, amplamente superior a esses tetos, evidencia que tais empresas não possuem capacidade econômica e estrutural para suportar os encargos decorrentes da execução do contrato, o que pode gerar riscos de inadimplência e comprometimento da qualidade dos serviços prestados. A manutenção do item 1.12, portanto, afronta o princípio da razoabilidade, além de desconsiderar a proporcionalidade entre o objeto licitado e a capacidade operacional e financeira exigida das participantes. Ademais, tal previsão não encontra amparo legal, uma vez que o regime jurídico diferenciado conferido às ME e EPP não as isenta de atender aos requisitos mínimos para a execução de contratos de alta complexidade e vulto econômico.”

Dessa forma, após análise das Impugnações, o Representado decidiu por alterar o edital para excluir o subitem 1.12 do edital, o qual passou a ficar destacado da seguinte forma:

*4.12- No caso de participação de Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) com fundamento no art. 42 a art. 45 da Lei Complementar nº 423/2006, as licitantes deverão comprovar, quando da apresentação dos documentos de habilitação, sua condição como tal.*

Ocorre que a justificativa adotada pela r. Comissão de Licitação é desprovida de razoabilidade, motivação e, acima de tudo, fundamento legal, vejamos:

### **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Por se tratar de insurgências contra requisitos estritamente técnicos relativos ao objeto, o pedido foi submetido a unidade requisitante que instada a se manifestar, em resposta, informou o que segue:

**DOS APONTAMENTOS DA EMPRESA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIA DE PROPAGANDA - FENAPRO;**

**DAS CORREÇÕES MATERIAIS E ESCLARECIMENTOS**

Acatando pedido da impugnante, foram corrigidas as numerações após o subitem 1.7.1 e excluído o subitem 1.12, considerando o valor da verba ser superior aos tetos das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e em decorrência, o subitem 2.6.4.

A exclusão de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) de uma licitação com base apenas no valor estimado do contrato pode ser contestada com base na legislação vigente. Inicialmente, destaca-se a violação ao inciso XXI, do art. 37 da CRFB,

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

O dispositivo retromencionado estabelece o princípio da isonomia nas licitações, garantindo igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo a exigibilidade de requisitos de qualificação técnica e econômica, apenas quando se tratarem de exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a exclusão de MEs e EPPs fere os princípios da legalidade e isonomia.

Não bastasse a Constituição Federal assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, a Nova Lei de Licitações não proíbe a participação de MEs e EPPs em licitações, nem mesmo quando esta for de grande valor. Vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

É exatamente o contrário, a Lei de Licitações nº 14.133/21, assim como já era previsto na Lei nº 8.666/93, assegura a participação dessas empresas em licitações públicas como medida de Política Pública a fim de possibilitar a ascensão econômico-financeira das empresas regularmente inscritas no Brasil, que vai ao encontro do que estabelece o art. 11 da NLLC:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Além disso, a Lei nº 14.133/21, em seu art. 14, estabelece um rol taxativo sobre as pessoas físicas e jurídicas que estão proibidas de participarem de licitações, não prevendo em nenhum inciso a proibição de ME e EPP em licitações em razão do valor do valor estimado da contratação, vejamos:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

A Lei nº 12.232/2010, que dispõe as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda, também não proíbe a participação de ME e/ou EPP em certames cujo objeto seja o aqui referenciado. Igualmente, a Lei nº 4.680/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão do publicitário e de agenciador de propaganda.

Paradoxalmente ao edital, o Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, o qual regulamenta as contratações públicas no âmbito do Estado de Rondônia, nos termos da Lei nº 14.133/21, que, inclusive, sequer está sendo observada pelo Licitante neste certame, estabelece em seu inciso IV, do art. 45, que:

Art. 45. Além dos elementos constantes do art. 6º, inciso XXIII e do art. 40, § 1º, para o termo de referência, e do art. 6º, inciso XXV, para o projeto básico, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os referidos documentos deverão:

(...)

IV - apresentar a motivação circunstanciada das condições previstas no edital, especialmente, exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio, justificativa para a admissibilidade ou inadmissibilidade de participação de sociedades cooperativas e justificativa para eventual afastamento da observância do regime especial da Lei Complementar nº 123, de 2006;

Ainda, o artigo 47 do mesmo diploma legal, estabelece que:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Logo, além de não haver na legislação qualquer proibição de participação de ME e/ou EPP em licitações de maior valor econômico, o Decreto Estadual retromencionado determina a apresentação da motivação circunstanciada das condições previstas no edital, que, contudo, como se viu nas Figuras 1 e Figura 2, ausente a motivação e o fundamento legal na tomada de decisão pelo Representado, que, ao invés de ampliar a competição, restringe-a.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

Além de não haver nenhum fundamento jurídico que justifique a conduta adotada pelo agente público ao excluir a participação de ME e EPP do certame, observa-se que este vai contra todo o ordenamento brasileiro, que tem como objetivo fomentar a ordem econômica e o desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, estabeleceu a Constituição Federal, que:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Isto é, para minimizar os efeitos da desigualdade social, para fomentar o empreendedorismo, incentivar os pequenos negócios a se inserirem no mercado, a CFRB reforçou aos entes federativos a obrigatoriedade de dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, que além dos benefícios de ordem tributária, trabalhista e creditícia, devem promover o acesso aos mercados por meio da estimulação à participação destas ME's e EPP's nas compras/contratações públicas, gerando, assim, mais emprego, renda e arrecadação, indo, assim, ao encontro dos objetivos do processo licitatório (art. 11, Lei nº 14.133/21).

Dessa forma, além de não haver motivação para a exclusão da participação de microempresas e empresas de pequeno porte no processo licitatório, tem, ainda, o Licitante/Representado, o dever de fomentar a participação dessas empresas nas licitações em que deflagrar em obediência ao princípio do desenvolvimento sustentável, o qual está para além da dimensão ambiental - no tocante a possíveis impactos ambientais -, alcançando, nesse caso, as dimensões econômica, fiscal e social que, sequer, foram consideradas para a presente contratação.

Portanto, como se viu até aqui, a CP 001/2024/CP/ALE/RO, encontra-se eivada de vícios, pois viola os princípios do planejamento, da legalidade, da isonomia, do interesse público, da motivação, da competitividade, da eficiência, da eficácia, da razoabilidade, da segurança jurídica, do desenvolvimento sustentável e da ordem econômica, razões estas que desautorizam a continuidade do certame na forma como está e que demandam o exercício do controle de legalidade por esta r. Corte de Contas.

### IV.3 DA EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

#### IV.3.1 Dos Requisitos De Comprovação de Qualificação Econômico-Financeira. Exigências Restritivas de Competitividade. Isonomia.

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos -financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, tomando em vista os bens e direitos de sua titularidade, as obrigações contraídas e as receitas a serem realizadas no futuro.

Contudo, Marçal Justen Filho adverte que, "Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas", vez que a exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar ao órgão licitante o exame da situação econômico-financeira das empresas participantes do certame.

Assim como não se admite exigências formais quanto à documentação, Marçal Justen Filho também é categórico ao dizer que "A inadequação do índice infringe a proporcionalidade e a escolha se configura como inválida".

No presente caso, o edital estabeleceu os documentos contábeis e o índices que deverão ser comprovados pelas empresas participantes no subitem 7.12:

7.12. Para a qualificação econômico-financeira, requer-se:

7.12.2.1. patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação;

7.12.2.2. índice de liquidez corrente (ILC) superior a 1,00, calculado pela fórmula:  $ILC = AC / PC$

7.12.2.3. índice de liquidez geral (ILG) superior a 1,00, calculado pela fórmula:

$ILG = AC + ARLP / PC + PELP$



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Ocorre que, além dos documentos contábeis e índices que devem ser definidos no edital, o caput do art. 69, da Lei nº 14.133/21, estabelece que a respectiva exigência deve estar devidamente justificada no processo licitatório:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ao justificar a exigência dos índices e coeficientes acima transcritos, o Representado apresentou a seguinte motivação:

15.18. Justificativa: a CONTRATADA precisará arcar com custos e com o pagamento de subcontratados até que receba os pagamentos da Administração, valendo frisar que, em regra, não se admite a antecipação dos pagamentos, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964 e com o art. 124, II, c, da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista os custos das agências são elevados, devem possuir capital de giro e boa saúde financeira para suportá-los até o pagamento, motivo pelo qual se afigura necessário avaliar essa circunstância por meio da análise dos indicadores contábeis. (grifo nosso)

Contudo, observa-se que a Justificativa apresentada no processo licitatório é desprovida de fundamento técnico. Apenas argumentam que o objetivo é dar segurança/resguardo/zelo à contratação, haja vista as obrigações futuras com os subcontratados. Percebe-se que os responsáveis pela Justificativa não se atentaram, com a mesma preocupação, para a necessidade de assegurar um mínimo de competitividade ao certame.

Inclusive, observa-se que este ponto foi impugnado por diversas empresas interessadas em concorrer, porém, a resposta da comissão de licitação é semelhante à justificativa acima transcrita, vejamos:

Além do mais, vale destacar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE não está obrigada a adquirir bens e contratar serviços que não atendam às suas necessidades, razão pela qual, poderão ser admitidos parâmetros técnicos no que se refere às contratações públicas, baseados em critérios objetivos, destinados a avaliarmos se os objetos da pretensa contratação atendem ao interesse público. Há que se observar que não se resume a eficiência numa licitação à participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para que foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação. Não pode a Administração, a seu bel prazer, delimitar a competitividade criando, sem critérios técnicos e legais, limites para participação. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, em especial o TCU, é a preferência por determinada marca e sua indicação sem a devida justificativa técnica nos autos. Assim, verifica-se que não houve qualquer exagero ou irregularidade nas exigências do Edital, mas tão somente foram dispostas as necessidades da ALE, considerando que a descrição do objeto da pretensa contratação faz constar requisitos que permitem que sejam aceitas propostas que atendam às exigências específicas do Edital, observada a legislação e o art. 67, II, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

(grifo nosso)

Não se está a discordar da necessidade de serem estabelecidos requisitos objetivos e técnicos para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas, mas, tão somente, a ausência de justificativa técnica para os índices e coeficientes estabelecidos no edital, uma vez que a justificativa de que se busca assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, por si só, não é suficiente.

Deve-se ter cuidado para que isto não se torne barreira que prejudique de forma desarrazoada a competitividade do certame e crie um certo monopólio no mercado, como foi identificado no próprio estudo técnico preliminar que, em que pese



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

os responsáveis pelo estudo tenham concluído pela “força e competitividade”, uso a discordar e a acreditar que há um claro direcionamento do processo licitatório, senão vejamos:

### 9.1. Análise de dados

#### a. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Na última licitação, com número do processo 17579/2017-30 e valor estimado de R\$ 14.800.000,00, participaram as seguintes agências:

Minha Agência Propaganda e Marketing Ltda (Rondônia)

PWS Publicidade e Propaganda Ltda (Acre)

PNA Publicidade Ltda (Rondônia)

Trade Comunicação e Marketing SS Ltda (Paraná)



**Agência vencedora:** PNA Publicidade Ltda

#### b. DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

Na última licitação, com número do processo 0010.410906/2019-38 e valor estimado de R\$ 4.500.750,00, participaram as seguintes agências:

Cidade Agência de Publicidade e Propaganda Eireli (Acre)

Fox Comunicações, Produções e Marketing Ltda (Rondônia)

PNA Publicidade Ltda (Rondônia)

MF Propaganda & Publicidade Ltda (Rondônia)



**Agência vencedora:** PNA Publicidade Ltda

#### c. Governo do Estado de Rondônia

Na última licitação, com número do processo 0042.244886/2020-67 e valor estimado de R\$ 24.819.375,00, participaram as seguintes agências:

PNA Publicidade Ltda (Rondônia)

Minha Agência Propaganda e Marketing Ltda (Rondônia)

Genius Publicidade (Mato Grosso)

Agência Nacional Propaganda LTDA (Rio de Janeiro)

Renovar Comunicação (Rondônia)

Hold Comunicações (São Paulo)

**Agência vencedora:** Agência Nacional Propaganda LTDA.

**Obs:** a estimativa de investimentos para 2024 da publicidade institucional do governo do Estado é no valor R\$ 31.874.219,00 (Trinta e um mil, oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e dezenove reais), conforme previsão estimada no Plano Plurianual do governo do Estado para o exercício (Plano Plurianual - PPA ([sepog.ro.gov.br](http://sepog.ro.gov.br))).

#### d. Prefeitura do Município de Porto Velho

Na última licitação, com número do processo 02.00318/2018 e valor estimado de R\$ 7.000.900,00, participaram as seguintes agências:

PWS Publicidade e Propaganda Ltda (Acre)

PNA Publicidade Ltda (Rondônia)

Minha Agência Propaganda e Marketing Ltda (Rondônia)



NDA Comunicação Integrada LTDA (Rondônia)

MF Propaganda & Publicidade Ltda (Rondônia)

**Agência vencedora:** PNA Publicidade Ltda

Estudo Técnico Preliminar 0326231

SEI 100.292.000020/2023-91 / pg. 19



## 9.2. Análise dos resultados

**a. Quanto à participação ativa:** Nota-se uma presença significativa de agências de propaganda com sede em Rondônia nos certames das entidades públicas do estado. Das quatro licitações analisadas, todas contaram com a participação de pelo menos uma agência local.

**b. Quanto à competição regional:** A competição entre as agências de Rondônia evidencia a diversidade e a qualidade dos serviços oferecidos pelas empresas locais. A presença de múltiplas agências concorrendo nos certames ressalta a robustez do mercado de publicidade no estado.

**c. Quanto à consolidação da PNA Publicidade Ltda:** Destaca-se a PNA Publicidade Ltda, agência com sede em Rondônia, que participou de todas as licitações analisadas e obteve sucesso em três delas, sendo a vencedora em duas. Isso demonstra a força e a competitividade dessa empresa no mercado local.

**d. Quanto à abertura a agências externas:** Apesar da forte presença das agências locais, observa-se também a participação de agências de outras regiões nos certames. Isso sugere uma abertura do mercado de Rondônia para agências de propaganda de outras localidades, o que pode trazer benefícios em termos de diversidade de ideias e práticas inovadoras.

Estudo Técnico Preliminar 0326231

SEI 100.292.000020/2023-91 / pg. 20

## 9.3. Análise da Demanda por Serviços de Comunicação e Publicidade em Rondônia:

A análise dos dados disponíveis revela uma demanda significativa por serviços de comunicação e publicidade por parte das instituições governamentais e entidades públicas em Rondônia. Abaixo estão alguns pontos-chave que destacam essa demanda:

**a. Volume Financeiro Considerável:** Os valores estimados das licitações indicam que há um investimento substancial por parte das entidades governamentais em Rondônia na contratação de serviços de comunicação e publicidade. Os montantes envolvidos nessas licitações são consideráveis, como evidenciado pelos valores estimados, que variam de R\$ 4.500.750,00 a R\$ 24.819.375,00.

**b. Frequência de Licitações:** O fato de várias entidades públicas, como a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura de Porto Velho, realizarem licitações para contratação de agências de publicidade indica uma demanda constante por esses serviços.

**c. Competição entre Agências:** A presença de múltiplas agências participando das licitações sugere uma competição saudável no mercado de comunicação e publicidade em Rondônia. Isso pode ser um indicativo do interesse das agências em atender a demanda local e da qualidade dos serviços oferecidos pelas empresas do setor.

**d. Interesse em Inovação e Qualidade:** A participação de agências de publicidade de outras regiões nas licitações indica que as entidades públicas em Rondônia estão abertas a propostas e práticas inovadoras, buscando a excelência na comunicação de suas ações e projetos.

**e. Relevância da Comunicação Institucional:** A demanda por serviços de comunicação e publicidade por parte das entidades governamentais ressalta a importância atribuída à comunicação institucional e à divulgação de informações relevantes para o público. Isso sugere um compromisso em fortalecer a transparência e a prestação de contas por parte dessas entidades.

## 9.4. Conclusão

A ativa participação das agências de propaganda de Rondônia nos certames das entidades públicas locais reflete um mercado dinâmico e competitivo, com potencial de crescimento. A presença de concorrentes diversos e empresas locais consolidadas sugere um ambiente propício à inovação e excelência na prestação de serviços de publicidade no estado, evidenciando um mercado robusto e dinâmico, com oportunidades significativas para as agências do setor, destacando-se a importância atribuída a esses serviços no contexto estadual.

Observa-se, portanto, que dentre as 4 (quatro) maiores contas de publicidade do Estado de Rondônia, 3 (três) delas pertencem à PNA Publicidade LTDA que, conforme os responsáveis pelo estudo técnico, isso demonstra “a força e a competitividade dessa empresa no mercado local”, mas que, ao nosso ver, a situação clama atenção desta r. Corte de Contas para que, após o exercício do controle de legalidade da licitação, exclua toda e qualquer suposição/evidência a fim de garantir a lisura do processo licitatório que, nesse caso, está para além de, simplesmente, assegurar a ampla competitividade, mas, também, em assegurar que as exigências de qualificação técnica e econômica exigidas são mesmo indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Por último, convém destacar que, da inteligência do artigo 69 da Lei 14.133/21, vê-se que “A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, (...)”. Já quanto a assegurar o cumprimento das obrigações contratuais futuras, o certame em análise estabeleceu a



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

obrigatoriedade de apresentação de “garantia” pelo adjudicatário, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato para apresentá-la, no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor total do contrato.

Portanto, imperioso distinguir a finalidade da comprovação de qualificação econômico-financeira, que visa demonstrar a capacidade da empresa de executar o contrato, enquanto que o que irá garantir a execução contratual é a garantia, as quais estão sendo exigidas de forma cumulada no presente processo licitatório.

### **IV.3.2 Dos Requisitos De Comprovação de Capacidade Técnica-Operacional. Exigências Restritivas de Competitividade. Isonomia.**

O art. 67 da Lei de Licitações estabelece, de forma taxativa, os requisitos para a comprovação da capacidade técnica-profissional e operacional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Contudo, sem observar os parâmetros previstos na Lei, o edital prevê a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional nos seguintes moldes:

7.15. Para a qualificação técnica, requer-se:

7.15.1. Pelo menos um atestado expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que ateste a qualidade dos serviços de publicidade executados pela licitante, comprovando o investimento real de, no mínimo, R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), que é 50% do valor, no objeto do contrato no período de doze meses, referendado pelo cliente com firma reconhecida em cartório.

7.15.1.2. para a comprovação do investimento mínimo será admitida a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante no período de 12 (doze) meses.

7.15.1.3 somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido pelo menos 1 (um) ano do início de sua execução.

Assim como o item anterior, este também já foi objeto de impugnação, porém, sem procedência no mérito após “análise” realizada pela r. comissão. Contudo, considerando que a justificativa apresentada pelo agente público é desprovida de fundamento legal, é que, igualmente aos itens anteriores, faz-se imprescindível uma análise criteriosa por esta r. Corte de Contas a fim de afastar eventuais vícios que possam vir a restringir a competitividade.

A r. Comissão, ao analisar a impugnação quanto à este item, decidiu da seguinte maneira:

Fica mantido o subitem 7.15.1 pelas razões já expostas no item 16.6 do Termo de Referência, estando claro que a habilitação técnica e a econômico-financeira não são medidas restritivas mas de proteção ao Erário, conforme a legislação pátria. Não se pode entregar um contrato que envolve soma tão alta para uma empresa, mesmo que teoricamente tenha alto nível de criatividade, se não tem experiência e habilidades operacionais que envolvam a gestão de tais



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

valores. É simplificar demais e menosprezar os vultuosos recursos envolvidos pela singela alegação de que o investimento é da contratante, esquecendo-se da cláusula del credere e de que o valor bruto do contrato é repassado todo para a conta bancária da contratada. E esquecendo-se que o próprio CENP faz distinção de agências por grupos, dando a cada um seu devido valor, com os respectivos ônus, dependendo do quanto cada associado movimentava em verbas. A licitante é avaliada pelo conjunto de suas habilidades e não por apenas uma delas, como se verifica em inúmeros editais de publicidade de órgãos públicos em todo o país, e até em empresas privadas.

Ora, o ordenamento jurídico estabelece, de forma taxativa, que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Contudo, sem qualquer justificativa técnica, mas apenas com o argumento acima transcrito, o qual visa assegurar a proteção ao erário, o edital exige, de forma desarrazoada, a apresentação de atestado que comprove o investimento real de, no mínimo, R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), que é 50% do valor, no objeto do contrato no período de doze meses.

Todavia, em que pese salutar a preocupação com a ampliação do universo de participantes de forma indiscriminada, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público, tal justificativa não tem o condão de se sobrepor ao que está expresso na norma, sob pena de violação ao princípio da legalidade, salvo quando houver justificativa técnica.

De todo modo, é cabível estabelecer exigências de quantitativos mínimos, prazos máximos e assemelhadas se a Administração tiver identificado as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

No caso da licitação em análise, em suma, são 3 fontes que formam o valor dos contratos de publicidade, a saber: 1- Valores dos veículos de comunicação; 2- Valores de fornecedores terceiros para a produção de serviços especializados; e 3- Valores de custos internos e honorários da agência de publicidade, portanto, não é crível que se considere a exigência da comprovação de capacidade técnica sobre a totalidade do contrato, mas, tão somente, sob o item 3, que representa o custo direto do serviço.

Dessa forma, assim como na suposição feita no item anterior, em que pese a possibilidade de quatro ou cinco empresas participarem da concorrência, a maior provável a ser considerada apta ainda será a PNA Publicidade LTDA, que, inclusive, com um único atestado de capacidade técnica, emitido pela própria Licitante (ALE/RO), conseguirá comprovar a exigência editalícia.

Além de não estabelecer a parcela de maior relevância, o ente licitante ainda estabelece limite temporal de emissão dos atestados, contrariando o disposto no §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/21.

### V. DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

O art. 9º da Lei de Licitações estabelece que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Assim, considerando que o art. 9º elenca um conjunto de vedações ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, a exemplo de comprometer a competitividade das licitações, e, mesmo que tenha tido a oportunidade de sanear os vícios ante aos pedidos de esclarecimentos e impugnações realizadas, manteve-se irredutível em sua conduta, é imperioso que esta CASA DEMOCRÁTICA que é casa de leis do Estado de Rondônia promova contratações sustentáveis em todas as suas dimensões e realize o controle de legalidade do edital de CP nº 001/2024 e, caso sejam confirmadas as ilicitudes ora apontadas.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de insurgências contra requisitos estritamente técnicos relativos ao objeto, o pedido foi submetido a unidade requisitante que instada a se manifestar, em resposta, informou o que segue:

### DOS APONTAMENTOS DA EMPRESA PWS PUBLICIDADE E PROPAGANDA em 17/12/2024 as 23:54hs;

#### DA TEMPESTIVIDADE

Faltando 6 minutos para o término do prazo, às 23h54 do dia 17 de dezembro de 2024, a impugnante entrou com o recurso, mesmo estando o Edital disponível para análise dos interessados por cerca de 70 dias úteis, quase o dobro do prazo legal, e portanto, está confirmada a tempestividade.

Ressalte-se que em decorrência inúmeros pedidos de esclarecimentos e recursos, foram feitas algumas alterações no Edital sem que qualquer uma delas interferisse na formulação das propostas das interessadas, e portanto se coaduna com o Art. 55, § 1 da Lei nº 14.133/2021 a não suspensão, embora já tenha sido prorrogado duas vezes, superando em quase o dobro do prazo legal (Art. 55, IV, da Lei nº 14.133/2021):

"Art. 55 ...

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Estão no portal, à disposição dos interessados, todas as respostas, as quais se fundamentaram no que determina a legislação e ao que dispõe o Edital que não apresenta qualquer irregularidade e cumpre todos os princípios previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

#### DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Edital está dentro dos padrões e das formalidades exigidas, tendo sido elaborado pelos técnicos e especialistas da Assembleia Legislativa de Rondônia, e baseado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, celeridade, proporcionalidade, isonomia, julgamento objetivo, transparência, segurança jurídica e razoabilidade, conforme Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, entre outros.

Todas as etapas e atos praticados estão muito bem definidos, tais como: objeto da licitação, requisitos de participação, procedimentos da licitação, esclarecimentos e impugnações, garantias, propostas técnica e de preços, habilitação, critérios de julgamento, adjudicação, homologação e condições contratuais.

Além disso consta do processo nº 100.292.000020/2023-91 e estão publicados no portal da Assembleia Legislativa, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência. E tudo confirma que o procedimento licitatório cumpriu e está cumprindo suas etapas regularmente, sem a menor possibilidade de se contestar sua transparência ou qualquer um dos princípios norteadores de uma licitação pública.

Escapou à impugnante o que consta do §2º, do art. 18 da Lei nº 14.133/2021:



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Nesse sentido, estão processo nº 100.292.000020/2023-91 as justificativas e a análise de todos os aspectos que envolvem a contratação, sua necessidade e previsão orçamentária, inclusive a determinação de caução para garantia da execução do contrato, e as multas para caso de descumprimentos de suas cláusulas, com os montantes a serem aplicados nas penalidade, demonstram que há previsão severa de proteção ao Erário e aos interesses da Administração.

### **DAS MICROEMPRESAS**

Não é verdade que a CEL proibiu as microempresas de participarem da licitação. Tal afirmação não encontra amparo no Edital e é mais uma tentativa de desvirtuar os fatos e se aproveitar desse factoide para impedir a celeridade do processo licitatório.

Apenas foi excluído o ontem 1.12, o qual previa a comprovação de microempresa ou empresa de pequeno porte durante a habilitação. Essa exclusão foi sugerida no recurso da Fenapro e acatada, após análise da Comissão, porque era desnecessária já que o valor licitado é muito superior ao teto da receita dessas empresas. E isso está em harmonia com a Lei nº 14.133/2021.

Também escapou à impugnante a leitura atenta do Art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

O Art. 4º da Lei nº 14.133/2021 adota os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, mas é muito clara quando afirma que há casos em que esses artigos não se aplicam:

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

A isonomia está assegurada na concorrência destinada às empresas que, com capacidade técnica comprovada, estejam aptas a administrar o contrato a ser firmado, o qual envolve uma grande soma.

### **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Conforme já esclarecido anteriormente em outras respostas, os critérios para as qualificações das empresas interessadas em participar da licitação estão de acordo com a legislação, Art. 69 e Art. 67, II, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e asseguram o interesse público de realizar uma contratação que traga excelentes resultados para a Administração, com eficiência e eficácia.

A competitividade e a isonomia está assegurada entre as empresas que tenham qualificação exigida e assim consigam executar o contrato com as cautelas e garantias necessárias, as quais estão justificadas no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, que integram o processo nº 100.292.000020/2023-91.

O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os atestados devem demonstrar capacidade similar ou superior ao objeto licitado, e portanto o Edital está em conformidade com esse dispositivo. Outros órgãos obedeceram os mesmos critérios, como a licitação para contratação de empresa de publicidade para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerando a complexidade tecnológica e operacional do objeto e sua especificidade.

Conforme já esclarecido anteriormente, a execução do contrato e de seu objeto é global e indivisível, e portanto, não admite fracionamento, razão pela qual não há percentual de maior relevância a ser considerado.

A impugnante também falta com a verdade quando afirma que há limite temporal para emissão dos atestados. É outra falácia que não faz parte do Edital. Não há data limite ou uma data definida restringindo que os atestados sejam emitidos só em um determina período. Inclusive é admitida a soma de atestados de quaisquer atividades publicitárias pelo período de 12 meses, executadas concomitantemente, sem limitação de data.

### **DO PEDIDO**

Isso posto, recebe-se o recurso interposto tempestivamente, nega-se provimento considerando que não há nulidades a serem sanadas e fica indeferido o pedido de suspensão e adiamento do certame, uma vez que não houve alteração substancial ou que pudesse comprometer a formulação das propostas que puderam ser preparadas em quase 70 dias úteis.



### III. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro, em face da manifestação técnica da unidade requisitante, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, celeridade processual e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE acolher os pedidos, no mérito, negar provimento, mantendo inalterados a abertura da sessão da **Concorrência Pública nº 001/2024/CEL/ALE-RO** no dia **20 de dezembro de 2024, às 09:00hs de Rondônia**

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2024.

Everton José dos Santos Filho  
Presidente CEL/ALE/RO